



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.389, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, voltada à pesquisa, desenvolvimento e inovação em medicamentos, suplementos e cosméticos derivados da biodiversidade da Amazônia, estabelece incentivos fiscais e creditícios, cria regime especial de propriedade intelectual e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, voltada à pesquisa, desenvolvimento e inovação em medicamentos, suplementos e cosméticos derivados da biodiversidade da Amazônia, estabelece incentivos fiscais e creditícios, cria regime especial de propriedade intelectual e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, com a finalidade de promover o uso sustentável da biodiversidade amazônica na pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos fitoterápicos, farmacêuticos, nutracêuticos e cosméticos, assegurando a prioridade da indústria nacional e o controle soberano do Brasil sobre a propriedade intelectual decorrente.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica:

I – estimular a pesquisa científica e tecnológica sobre princípios ativos da biodiversidade amazônica, mediante mecanismos objetivos de incentivo e financiamento, incluindo instrumentos previstos na legislação de inovação e desenvolvimento tecnológico;

II – fomentar polos de inovação em universidades, institutos de pesquisa e hospitais da Região Norte, inspirados em modelos nacionais e internacionais bem-sucedidos;

III – consolidar a indústria nacional como eixo central da cadeia de produção e comercialização de fitoterápicos e bioprodutos;



IV – assegurar que toda propriedade intelectual resultante da Política seja depositada e mantida em território nacional, em nome de instituições e empresas brasileiras ou de consórcios com maioria de capital nacional;

V – proteger e valorizar o conhecimento tradicional associado, com repartição justa e obrigatória de benefícios;

VI – desenvolver cadeias produtivas sustentáveis, gerando emprego e renda e estimulando a bioeconomia amazônica.

Art. 3º Fica instituído o Regime Especial de Propriedade Intelectual Amazônica, aplicável a todas as inovações resultantes de pesquisa, desenvolvimento e aproveitamento de recursos da biodiversidade amazônica.

§ 1º Os registros de patentes, marcas, cultivares, desenhos industriais e demais ativos de propriedade intelectual decorrentes desta Política deverão ser efetuados, obrigatoriamente, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

§ 2º É vedada a transferência exclusiva de direitos de propriedade intelectual para pessoas jurídicas estrangeiras ou controladas, direta ou indiretamente, por capital estrangeiro.

§ 3º Nos casos em que conhecimentos tradicionais associados sejam utilizados como base ou referência para a pesquisa científica ou tecnológica, as comunidades detentoras desses saberes deverão ser reconhecidas como cotitulares dos direitos de propriedade intelectual, assegurada a repartição justa e proporcional dos benefícios econômicos, financeiros e tecnológicos deles resultantes.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o Regime Especial de Propriedade Intelectual Amazônica, estabelecendo procedimentos simplificados de registro, prioridade de tramitação e mecanismos específicos de repartição de benefícios.

Art. 4º Os incentivos fiscais e creditícios destinados à execução da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica compreenderão:



I – dedução de até cento e cinquenta por cento das despesas com pesquisa e desenvolvimento em fitoterapia e biotecnologia amazônica do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, para empresas tributadas com base no lucro real;

II – isenção das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de fitoterápicos e bioprodutos certificados como de origem amazônica sustentável;

III – aplicação de alíquota zero do Imposto de Importação sobre máquinas, equipamentos e insumos destinados exclusivamente à pesquisa e produção de fitoterápicos e bioprodutos amazônicos;

IV – concessão de linhas de crédito com taxas de juros reduzidas e carência de até cinco anos, por meio do Banco da Amazônia e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V – criação do Bônus de Inovação Amazônica, consistente em condições de financiamento diferenciadas e mais vantajosas para empresas que comprovarem investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação vinculados à biodiversidade amazônica.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá programas específicos para a execução da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, compreendendo:

I – constituição de fundos competitivos de pesquisa destinados a universidades, institutos e centros de inovação localizados na Região Norte, mediante editais públicos com metas e resultados mensuráveis;

II – criação, ampliação e modernização de laboratórios e centros de pesquisa integrados de fitoterapia e biotecnologia, com foco em transferência tecnológica e inovação aplicada;

III – concessão de bolsas de estudo e apoio financeiro para a formação de mestres, doutores e pós-doutores em áreas relacionadas à biodiversidade amazônica, à biotecnologia e à fitoterapia;



IV – implementação de programas de certificação, rastreabilidade e controle de qualidade dos fitoterápicos e bioprodutos oriundos da biodiversidade amazônica;

V – estímulo à criação, incubação e aceleração de startups e empresas inovadoras vinculadas à bioeconomia amazônica, com prioridade para acesso a crédito, capacitação e mercados nacionais e internacionais.

Art. 6º As comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais terão participação garantida na Política, mediante:

I – contratos de repartição de benefícios com cláusula de remuneração mínima obrigatória, proporcional ao faturamento do produto;

II – apoio técnico e certificação comunitária de boas práticas de manejo;

III – prioridade em programas de crédito rural verde e de apoio à agricultura familiar;

IV – destinação de até 10% dos recursos arrecadados com royalties de bioprodutos a um Fundo Comunitário de Desenvolvimento da Bioeconomia Amazônica, voltado ao fortalecimento social e produtivo.

Art. 7º O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, nos seguintes termos:

I – instituição de sistema de acompanhamento com indicadores públicos de impacto social, econômico, ambiental e sanitário;

II – estabelecimento de metas quinquenais, compreendendo:

a) incorporação, até 2030, de ao menos trinta por cento dos fitoterápicos amazônicos à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde;

b) consolidação, até 2035, de pelo menos cinco polos de referência em biotecnologia amazônica na Região Norte;



III – publicação anual de relatório de desempenho, com detalhamento dos investimentos, dos resultados alcançados e dos impactos sociais e econômicos.

Art. 8º O financiamento da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica será garantido pelas seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III – recursos do Fundo Nacional de Saúde, em rubrica específica destinada à fitoterapia e biotecnologia;

IV – contrapartidas financeiras e tecnológicas de empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei;

V – receitas decorrentes da repartição de benefícios pelo uso de conhecimentos tradicionais associados;

VI – recursos provenientes de cooperação internacional, bem como de fundos climáticos e de biodiversidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei com a convicção de que a biodiversidade amazônica representa não apenas uma riqueza natural inestimável, mas também uma oportunidade histórica para o Brasil exercer soberania sobre um patrimônio que é único no mundo.

A Amazônia abriga a maior diversidade biológica do planeta e, mesmo assim, apenas uma pequena fração de suas espécies foi estudada cientificamente. Esse potencial, se devidamente explorado de forma sustentável, pode transformar a região em um polo mundial de inovação em medicamentos, suplementos, cosméticos e outras aplicações biotecnológicas.



Mas para que isso se torne realidade, é essencial que o Brasil assuma o controle jurídico, científico e econômico desse processo.

A história nos mostra que, quando não há proteção adequada, ocorre a biopirataria. Diversas espécies e saberes tradicionais brasileiros já foram apropriados por empresas estrangeiras, que transformaram nosso patrimônio em lucro sem repartir os benefícios com o nosso povo. Não podemos repetir esse erro. É uma questão de justiça social, de soberania econômica e de afirmação política perante a comunidade internacional.

Por isso, a proposta institui um Regime Especial de Propriedade Intelectual Amazônica, que garante que toda patente, marca, registro ou outro ativo de propriedade intelectual derivado da biodiversidade amazônica seja depositado e mantido em território nacional, com titularidade de instituições, universidades, centros de pesquisa e empresas brasileiras. Trata-se de um instrumento jurídico indispensável para assegurar que os frutos da nossa biodiversidade permaneçam no Brasil, revertendo em benefícios concretos para o nosso desenvolvimento.

Esse modelo fortalece a indústria nacional, estimula a inovação científica e protege o conhecimento tradicional de comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas, que passam a ser reconhecidas como coproprietárias dos ativos quando seus saberes são utilizados como base da pesquisa. Assim, promovemos justiça social e inclusão, ao mesmo tempo em que valorizamos a floresta em pé como fonte de riqueza sustentável.

Do ponto de vista econômico, a bioeconomia amazônica pode se tornar um dos principais vetores de desenvolvimento do país. Estimativas internacionais indicam que, até 2050, a bioeconomia pode representar até 20% do PIB regional, se apoiada por políticas consistentes. Esse projeto cria os instrumentos necessários para atrair investimentos privados por meio de incentivos fiscais e creditícios, ao mesmo tempo em que estabelece fundos públicos competitivos para pesquisa, inovação e desenvolvimento comunitário.

Do ponto de vista político, a aprovação desta lei enviará uma mensagem clara ao Brasil e ao mundo: não abriremos mão da titularidade sobre nosso patrimônio natural e intelectual. O que for desenvolvido a partir da



biodiversidade amazônica será, antes de tudo, brasileiro, a serviço da nossa população e em conformidade com os nossos interesses estratégicos.

Tenho plena consciência de que esta iniciativa vai além de uma política científica ou ambiental. Trata-se de um passo concreto para reposicionar o Brasil no cenário internacional, como um país que protege sua soberania, valoriza seu patrimônio, investe em ciência e tecnologia e garante que a riqueza da Amazônia seja convertida em desenvolvimento social e econômico para o nosso povo.

Por todas essas razões, submeto este projeto à análise e deliberação de meus pares, certo de que ele responde a uma necessidade histórica e estratégica para o Brasil e para a Amazônia.

Por essas razões, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO